

## **PROJETO DE LEI Nº 050/2025**

Os vereadores abaixo assinados nos termos da Lei Orgânica do município e do Regimento Interno, vem apresentar o Projeto de Lei que:

**CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES) E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder aos agentes políticos (vereadores) e aos servidores efetivos, em comissão e temporários da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, auxílio-alimentação em pecúnia, em cartão eletrônico ou “in natura” de caráter indenizatório para ressarcimento com despesas de alimentação.

**Parágrafo Único.** O benefício de que trata o “caput” deste artigo não será considerado verba salarial, não se incorporando aos salários para qualquer efeito e não estará sujeito a incidência de caráter tributário ou previdenciário.

**Art. 2º** O Auxílio Alimentação será:

I – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os agentes políticos e para os servidores com carga horária acima de 20 (vinte) horas semanais e;

II – no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os servidores com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. No caso de pagamento em pecúnia, o valor do auxílio-alimentação correspondente a carga horária estipulada no correspondente artigo será fornecido aos agentes políticos e aos servidores em folha de pagamento.

§ 2º. O valor do auxílio alimentação estipulado no Artigo 2º e incisos é proporcional e limitado a carga horária do cargo, sendo que eventual hora extra não gerará direito a qualquer acréscimo.

§ 3º A carga horária considerada para o pagamento do auxílio alimentação será aquela prevista na lei de criação do cargo e a efetuada pelo servidor.

§ 4º Não perderá o direito ao auxílio alimentação aqueles cujo afastamento do trabalho decorrer de atestado médico para tratamento de saúde não superior ao 15 (quinze) dias e em gozo de férias.

**Art. 3º** O benefício de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica:

I – a servidor colocado à disposição ou cedido a outros órgãos que receba qualquer tipo de auxílio alimentação do cessionário;

II – a servidores oriundos de outros órgãos, colocados à disposição da Câmara de Vereadores por força de convênio e/ou acordos;

III – a servidor que tiver faltado ao trabalho sem justificativa;

IV – a servidor que estiver em quaisquer hipóteses de licença sem vencimentos;

V – aos que forem punidos administrativamente, enquanto perdurar a punição.

**Parágrafo Único.** Não incidirá auxílio alimentação sobre a gratificação de 13º salário.

**Art. 4º** Fica assegurada a revisão geral anual nos termos constitucional e/ou infraconstitucional no mês de setembro, com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sempre levando em conta os 12 (doze) meses anteriores à aplicação da revisão, mediante lei específica.

**Parágrafo Único.** O valor do auxílio alimentação, além da revisão geral de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser revisado e aumentado a critério da Câmara, sem a incidência de encargos, também mediante lei específica.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias em execução próprias e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Ederson Dirlei Schenkel**  
Vereador

**Everton Fragozo**  
Vereador

**Valentim Borges da Silva**

Vereador

**Luiz Fernando Zabet de Mello**

Vereador

**Claudio Mirow Pavan**

Vereador

**Marcelo Luiz Ferlin Dambrós**

Vereador

**Mônica Regina Fantinel Kuhn**

Vereadora

**Alex Severia do Nascimento**

Vereador

**Ademir Alves Brizola**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

O fundamento material do presente projeto de lei teve início com a solicitação de concessão de auxílio alimentação subscrita pelos vereadores EDERSON DIRLEI SCHENKEL, EVERTON FRAGOZO, VALENTIM BORGES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ZABOT DE MELLO, MARCELO LUIZ FERLIN DAMBRÓS, CLAUDIOMIRO PAVAN, MÔNICA REGINA FANTINEL KUHN, ALEX SEVERIA DO NASCIMENTO e ADEMIR ALVES BRIZOLA que levantaram o questionamento acerca da possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, uma vez que no ano de 2024 tal vantagem já foi concedida aos demais servidores públicos municipais, cuja finalidade seria o equilíbrio financeiro (isonomia) e reposição inflacionária dos vereadores e servidores do Poder Legislativo.

No que concerne ao direito dos parlamentares das Câmaras Municipais de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em manifestações pretéritas, manifesta o direito a percepção ao auxílio alimentação pelos vereadores, o que tem fundamento albergado nos termos do Prejulgado nº 2127 que consolidou o entendimento sobre a matéria, conforme discorrido em parecer jurídico anexo a este projeto de lei, nos seguintes termos:

- O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício.
- Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

Nesse sentido, não há dúvida que as circunstâncias acima expostas estão presentes no texto do projeto de lei aqui apresentado, sendo medida justa que se impõe o direito a percepção de auxílio alimentação pelos agentes políticos (vereadores) e os servidores do Poder Legislativo, conforme estimativas de impacto financeiro juntado a proposição. Deste modo, faz-se necessária a aprovação do projeto de lei.

## **PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 050/2025**

**ASSUNTO:** CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES) E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise jurídica e legalidade do pretendido Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria de todos os senhores vereadores da Câmara Municipal de Vereadores, que visa instituir auxílio alimentação aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira.

A iniciativa do projeto partiu de todos os vereadores da casa, que em consulta aos demais vereadores, entendeu por devido a implementação de auxílio-alimentação aos vereadores e servidores da Câmara Municipal. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de despesa com pessoal, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao chefe do Legislativo Municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo para a respectiva instituição, com a faculdade de fixação de valores em norma infralegal caso a lei assim autorize.

O tema em questão já foi objeto de análise pelo colendo Tribunal de Contas de Santa Catarina, cuja ementa do acórdão vem assim descrita. Vejamos:

<b>Processo</b>	Nº 1800199454
<b>Acórdão</b>	Nº 219
<b>Órgão Julgador</b>	Plenário
<b>Relator</b>	HERNEUS DE NADAL
<b>Publicação</b>	31/05/2019
<b>Julgamento</b>	17/04/2019

## **EMENTA**

VEREADORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE LEI. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DESPENDIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. Considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação este pode ser pago aos vereadores na proporção do tempo despendido na sua função legiferante e fiscalizatória, mediante lei. Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

Assim, o tema é pacífico quanto a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores e servidores da Câmara de Vereadores, até por uma questão de igualdade e isonomia aos demais servidores públicos dos outros poderes da república. Contudo, não há que se descurar da realidade orçamentária da casa, devendo ser comprovado e demonstrado que o Poder Legislativo Municipal possui orçamento compatível e suficiente para fazer frente a nova despesa vindoura.

O auxílio-alimentação é compatível com o regime remuneratório do subsídio e poderá ser concedido a agentes políticos mediante lei, antecedente ao fato e que explicita a categoria como beneficiária, observadas as normas orçamentárias para fazer frente as despesas contraídas.

No que concerne aos critérios de valor a ser pago, o legislador optou por utilizar o critério objetivo da carga horária desempenhada por cada servidor contemplado, estabelecendo um valor único para cargas com 40hs semanais e 20hs semanais, sendo ambos proporcionais e exatos, o que entende correto este parecerista já que, independentemente do valor do subsídio de cada cargo, o custo dos alimentos é idêntico para todos, seja nos supermercados ou em restaurantes, não sendo correto estabelecer qualquer distinção aos contemplados apenas pelo fato se exercer o ofício de serviços gerais ou de vereador.

Para que não restem dúvidas acerca da legalidade do pleito, cita-se ainda o Prejulgado nº 2127 do Tribunal de Contas do nosso Estado que consolidou o entendimento sobre a matéria:

Prejulgado 2127. O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício.

2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores.

2.1. O valor a ser concedido deverá ser proporcional ao tempo despendido pelo vereador em sua atuação legiferante e fiscalizatória.

2.2. Não se aplica o princípio da anterioridade da legislação (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

3.3 O auxílio-alimentação é compatível com o regime remuneratório do subsídio e poderá ser concedido a agentes políticos mediante lei, antecedente ao fato e que explicita a categoria como beneficiária, observadas as normas orçamentárias.

Portanto, salvo melhor juízo, o parecer é favorável pelo prosseguimento do referido projeto de lei, devendo-se agora juntar aos autos a comprovação de disposição orçamentária para fazer frente a despesa pretendida e posterior encaminhamento para as comissões temáticas permanentes para análise e posteriormente ao plenário para debate e votação.

É como me manifesto.

Dionísio Cerqueira, 12/09/2025.

**GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**OAB/SC 30.422**  
**OAB/PR 59.807**